FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — COMISSÃO DO IMPÔSTO SINDICAL

— Aplicam-se ao pessoal da Comissão do Impôsto Sindical as normas sôbre acumulações de cargos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.339-55

Trata o presente processo de consulta formulada por Antônio Machado Baeta Neves, no sentido de conhecer a natureza jurídica da Comissão do Impôsto Sindical e a situação daqueles que ali trabalham. Destina-se a consulta a saber se incide em acumulação proibida o exercício da função de Assistente Técnico de Recreação daquela Comissão e do cargo de Oficial Administrativo do Departamento Nacional do Café.

2. Cumpre acentuar, de início, que esta Comissão restringirá seu pronunciamento ao aspecto da acumulação, dentro das atribuições que lhe são características.

3. Ao manifestar-se anteriormente sôbre a matéria, mediante provocação do próprio interessado neste processo, salientou esta Comissão que a Constituição federal, em seu art. 185, proíbe a acumulação de quaisquer cargos, exceto as hipóteses de juiz com cargo de magistério, de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que se comprove, nos dois últimos casos a correlação de matérias e compatibilidade de horários. Em conseqüência conclui-se: "no caso presente, entretanto, trata-se de dois cargos administrativos, não havendo assim opoio legal que possibilite a acumulação pretendida" (Parecer emitido no processo n.º 10.056-54, publicado no *Diário Oficial* de 18 de março de 1955).

4. Do reexame do assunto, convém salientar, desde logo, a controvérsia suscitada na conceituação da natureza jurídica da Comissão do Impôsto Sindical, conforme demonstrou A. Gonçalves de Oliveira, em parecer emitido na qualidade de Consultor Geral da República (Parecer de ref. 1-Z, de 15 de fevereiro de 1956, publicado no *Diário Oficial* de 29 subseqüente).

5. Posteriormente, porém, o mesmo jurisconsulto teve ensejo de pronunciar-se a respeito, através do parecer de ref. 65-Z, de 28 de maio de 1956, publicado no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1956. Ao analisar a aplicação do Fundo Social Sindical, feita por intermédio da Comissão do Impôsto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Sindical, preconizou o aludido Consultor Geral da República expedição de regulamentação executiva sob o seguinte fundamento:

"As Comissões não são órgãos de natureza privada, pois que são custeadas por dinheiros públicos, dinheiros dos trabalhadores e de outra natureza, compulsòriamente exigidos, sujeitos à prestação de contas ao Tribunal de Contas, ao qual compete, por preceito da Constituição "julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos" (art. 77, n.º II), o que o decreto estabeleceria para evitar dúvidas. Com efeito, uma das Comissões tem sede no Ministério do Trabalho e é presidida pelo Ministro; a outro foi criada para funcionar junto ao Gabinete do Ministro, seus dirigentes são da confiança do titular da Pasta do Trabalho; são, com efeito, órgãos públicos.

6. Em relação à matéria, ora versada, a Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 15 de julho de 1954 já teve oportunidade de emitir parecer, no qual chegou à seguinte conclusão: "... embora não possuindo o pessoal da referida Comissão a qualidade de servidor público, uma vez que, conforme se depreende do respectivo regulamento, é o

mesmo, além de segurado obrigatório do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, livremente admitido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, forçoso é concluir que o mesmo incide na proibição de acumulação, tendo em vista, para tanto, as características de que se reveste a aludida entidade, a qual, conquanto a legislação em vigor não atribua personalidade jurídica própria, nem por isso deixa de constituir um órgão de administração, a cujos serviços, conseqüentemente, não se pode negar o caráter público".

7. Nestas condições, e de acôrdo com os pronunciamentos acima mencionados, concluimos que o pessoal da Comissão do Impôsto Sindical está subordinado às disposições referentes a acumulação de cargos (art. 185 da Constituição de 1946, arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva regulamentação).

C. A. C., em 22 de junho de 1956. — *José Medeiros*, Relator. — *José Renato Pedroso de Morais* — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º, art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público. — *Anísio Astério Contreiras de Carvalho*, Presidente suplente.

Aprovado — Em 5 de julho de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.